



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 012/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2021.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos de projeto de decreto legislativo, de autoria do vereador Moisés Antônio Leite, objetivando a concessão de título de cidadania honorária à sr^a. Márcia Mesquita Serva dos Reis, nos termos do art. 17, XII da Lei Orgânica, cumulado com o art. 207, § 1º, III do Regimento Interno, em razão de relevantes serviços prestados ao Município.

O autor defende a admissibilidade da proposta, bem como a concreta hipótese legal de cabimento, tendo em vista que a pretensa homenageada é uma das maiores responsáveis pelas mudanças que estão sendo notadas na atual gestão da saúde municipal.

É o breve resumo.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, "a", RICVE, deve a CCJR se manifestar sobre todas as propostas tramitando neste Legislativo, tanto no aspecto constitucional, quanto no legal, regimental, gramatical e lógico, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do PDL, não há empecilho para o seguimento da tramitação.

Destarte, conforme o art. 17, XII da Lei Orgânica do Município, compete privativamente à Câmara de Vereadores conceder título de cidadania honorária às pessoas que conhecida e comprovadamente tenham prestado



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

serviços relevantes à municipalidade. Parece ser, com efeito, o caso da sr^a. Márcia, a qual é um dos atuais pivôs nas mudanças que ocorreram nos últimos tempos na saúde pública local.

De fato, ademais, é pacífico neste colegiado a possibilidade de um único vereador apresentar projeto para a concessão do título de cidadania, de modo que a admissibilidade da propositura é patente.

Por fim, na técnica legislativa, ressalto também sua adequação.

3 – VOTO

O meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 20 de abril de 2021.

LÚCIO LAVA CARRO

Relator – MDB